



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.001887/2008-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.270 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente WILSON MARTELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, mas constatados motivos cabíveis, possível se faz a relativização do instituto da preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.270 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13748.001887/2008-27

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 38), interposto contra o Acórdão 04-25.305 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS - DRJ/CGE (e-fls. 29/34) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte (e-fls. 2/3), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/09) relativa Dedução Indevida de Despesas Médicas, com data de lavratura 29/09/2008, Exercício 2007, Ano-Calendário 2006, que apurou Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar no valor de R\$2.312,75, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora. A referida decisão reviu o lançamento apurando Imposto suplementar de R\$800,27, também a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/CGE, exposto em sua síntese, por bem e sinteticamente esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

Lançamento

(...)

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de RS 8.410,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

(...)

OS RECIBOS EMITIDOS POR LEILA DENISE SOARES. ANDRE FALCO BECHO E PAULO ROBERTO DE QUEIROZ NÃO INFORMAM O BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS MÉDICOS;

O RECIBO DE DOAÇÃO NO VALOR DE RS 160.00 FISCAL TEM QUE SER EMITIDO POR UM DOS CONSELHOS MUNICIPAL. ESTADUAL OU NACIONAL.

(...)

Impugnação

Foi apresentada impugnação, em 28/10/2008, através da qual o interessado, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa cujo ponto relevante para a solução do litígio é a juntada de declarações dos profissionais que prestaram os serviços para sanar as falhas apontadas pela auditoria.

Por fim, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

(...).

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve parcialmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS

Podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto as despesas médicas comprovadas por documentos idôneos.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança posto que não suspensa a exigibilidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

4. Necessário se faz então esclarecer que a DRJ manteve em parte o crédito tributário por entender que “... *com as declarações apresentadas, estão saneadas as irregularidades que motivaram a glosa das despesas pela auditoria-fiscal, exceto com relação ao profissional André Falco Becho, visto que tanto nos recibos quanto na declaração apresentada não consta o registro no conselho de classe, que comprovaria tratar-se de profissional para o qual os pagamentos feitos seriam dedutíveis ...*”.

5. Indica ainda a DRJ/CGE que a glosa de R\$160,00, paga à Sociedade Pestalozzi de Petrópolis não foi impugnada.

Recurso Voluntário

6. Inconformado após cientificado por via Postal da Decisão *a quo*, em 15/08/2011 (Aviso de Recebimento – AR de e-fl. 37), o ora Recorrente apresentou seu Recurso em 19/08/2011 (protocolo de e-fl. 38), de onde se extraem seus argumentos, apresentados em sua essência a seguir:

- traz apertada síntese dos fatos e indica que traz aos autos, neste momento, “cópia com melhor qualidade” dos recibos médicos emitidos pelo cirurgião dentista Dr. André Falco Becho, CPF 829.690.356-34, CRO/RJ 23517, para nova apreciação (e-fls. 39/40); e

- sustenta que possuiria direito à dedução quando o profissional prestador do serviço odontológico tomado é registrado no Conselho de Classe, apresentando, neste momento recursal, cópia de pesquisa acerca do registro profissional do prestador no Conselho Federal de Odontologia – CFO, onde consta o número de inscrição do profissional (e-fl. 41).

7. Seu pedido final é pela procedência de seu Recurso e pelo cancelamento do débito fiscal reclamado.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

9. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, dele **tomo conhecimento**.

10. Uma vez que os argumentos preliminares expostos pelo interessado fundem-se com os meritórios, todos os seus argumentos serão apreciados conjuntamente como argumentos de mérito.

11. Da peça recursal claramente se verifica que a **indisposição restringe-se à glosa do valor de R\$3.000,00**, relativo ao Ano-Calendário 2006, decorrente de alegado dispêndio com serviços prestados pelo cirurgião dentista Dr. André Falco Becho.

12. Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso provas não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **novas provas apresentadas** apenas em sede

de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

13. Mas no presente caso, verifica-se que tais provas prestam-se a complementar argumentos já levantados em sede impugnatória e, dessa forma, podem ter sua **preclusão relativizada** e devem então ser aceitos para análise e formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo imediatamente acima apontado. Tratam-se dos recibos emitidos pelo profissional em questão (e-fls. 39/40) e da pesquisa junto ao CRO da inscrição do mesmo (e-fl 41).

14. Os recibos apresentados, segundo o contribuinte, em “... *cópia de melhor qualidade (...)* para nova apreciação ...”, em nada acrescentam para a solução da lide, uma vez idênticos aos recibos já apresentados em impugnação (e-fls. 13), e ainda onde se verifica a já citada pela DRJ ausência do registro no Conselho de Classe do profissional prestador.

15. Quanto à pesquisa dos profissionais registrados no CFO (e-fl. 41), a mesma pode claramente indicar o registro da inscrição do cirurgião dentista em pauta, criando então um conjunto probatório que torna a comprovação do serviço prestado e dos valores dispendidos com despesas médicas pelo interessado com o profissional cirurgião dentista Dr. André Falco Becho.

16. Recorde-se que são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

17. No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

18. Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

19. Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

20. Como característica peculiar do presente caso, verifica-se que não há nos autos exigência de provas complementares pela fiscalização para comprovação da efetiva existência dos dispêndios e a DRJ também fundamenta sua Decisão na impropriedade dos Recibos apresentados.

21. Nesse diapasão, pode-se entender que a **comprovação do dispêndio** pode-se dar pela ocorrida apresentação dos recibos considerados incompletos associado à pesquisa do registro do profissional em questão no CFO.

22. Dessa forma, podem ser acatados tais argumentos recursais e deve ser reconhecido o **afastamento da glosa no valor de R\$3.000,00**, relativo ao Ano-Calendário 2006, decorrente do dispêndio face à prestação do serviço do Cirurgião Dentista Dr. André Falco Becho.

23. Portanto, diante dos argumentos apresentados pelo interessado, há que ser dada razão à sua pretensão de afastamento da glosa relativa a dedução indevida de despesa médica no valor de R\$3.000,00, despesa ora comprovada. voto em dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa de R\$3.000,00, relativa a dedução Indevida de Despesas Médicas.

Dispositivo

24. Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima